



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10711.007201/2009-11  
**Recurso nº** 884.264 Voluntário  
**Acórdão nº** **3102-01.221 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de agosto de 2011  
**Matéria** MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** A.G. LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 04/06/2008

MULTA. CONTROLE ADUANEIRO. Não informou sobre a carga transportada antes da atracação do navio no porto. Não foi demonstrada a contingência. O prejuízo ao erário não pode ser mesurado apenas pela falta de informação, já que o controle aduaneiro é um procedimento complexo envolvendo vários órgãos e etapas. Não cabe denúncia espontânea pela exceção prevista no art. 683 do RA. Não há divergência na interpretação da lei tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 28/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

**Relatório**

Autenticado digitalmente em 28/11/2011 por MARA CRISTINA SIFUENTES, Assinado digitalmente em 19/12/2

011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 28/11/2011 por MARA CRISTINA SIFUENT

ES

Emitido em 20/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Florianópolis - SC, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 07-19.429, proferido em 09 de abril de 2010.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de RS 5.000,00 (cinco mil reais) em face de o interessado em epígrafe ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, informação sobre a carga manifestada no Conhecimento Eletrônico Genérico (MBL) n.º 130805109141038 e que chegou ao porto do Rio de Janeiro, transportada pelo navio HS CHOPIN, procedente do porto de Valência (Espanha), no dia 01/06/2008, às 10:34:00 h.

Segundo descreve a autoridade autuante, à fl. 10 do processo, a informação sobre a carga em relevo deveria ter sido prestada pelo agente de carga (desconsolidador) antes da atracação do navio, ao passo que a desconsolidação da carga, incluindo o Conhecimento Eletrônico Agregado (HBL) n.º 130805112462443, ocorreu somente no dia 04/06/2008, às 16:29:31 h.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 13, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 26/10/2009 (fl. 27 verso), o contribuinte irressignado apresentou, em 25/11/2009, os documentos colacionados às fls. 39 a 49 e a impugnação de fls. 28 a 38, onde, em síntese:

Alega ter prestado, em tempo hábil, as informações sobre a escala do navio e a respeito das cargas transportadas, inclusive aquelas acobertadas pelo conhecimento eletrônico máster (MBL) CE 130805109141038 e conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE n.º 130805112462443, sem causar qualquer dificuldade para que a fiscalização aduaneira apurasse os créditos destinados ao Erário;

Não obstante isso, argumenta que, por força do art. 50 da IN RFB n.º 800, de 2007, alterada pela IN RFB n.º 899, de 2009, os prazos de antecedência previstos no art. 22 da citada instrução normativa somente tornaram-se obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, em razão de que entende não ser possível a aplicação de qualquer penalidade;

Aduz que, por ter prestado todas as informações sobre a carga em relevo no prazo estipulado, a aplicação da penalidade ora combatida tampouco pode sustentar-se no disposto pelo inciso II do parágrafo único do art. 50 da mencionada instrução normativa;

Reclama que não há como constituir embaraço à atividade fiscal através de mera ficção legal e mediante simples instrução normativa, além do que a correção realizada ocorreu antes de qualquer intimação ser expedida por parte do Fisco, pelo que alega que os registros efetuados no Siscomex devem ser tidos como denúncia espontânea, não podendo subsistir a infração apontada ante o disposto pelo art. 138 do CTN;

Aduz que, à época da ocorrência da suposta infração, o novo programa Siscomex Carga encontrava-se dentro do plano de contingência que veio a encerrar-se após o dia de atracação do navio sob apreço, qual seja, em 30/06/2008, pelo que presume ter havido um período experimental para o novo sistema e argumenta que

referida infração estava abrangida pelo citado plano, não sendo passível de penalização;

Ademais disso, alega que a multa pela retificação do conhecimento eletrônico agregado colide com o princípio de vedação ao bis in idem, já que foi autuado pelos mesmos fato e fundamento no processo administrativo nº 10711.007202/2009-66, qual seja foi-lhe aplicada a mesma multa por atraso na desconsolidação de conhecimentos eletrônicos agregados que estavam vinculados ao mesmo manifesto eletrônico de nº 1308500965161, mesma escala sob o nº 08000068425, e mesmos navio, viagem e data em que ocorreu o bloqueio automático do sistema;

Para melhor sustentar suas alegações transcreve ementa do Acórdão nº 07-16.580, exarado pela 2ª. Turma de Julgamento desta DRJ/FNS, de onde destaca o raciocínio segundo o qual deve ser aplicada ao transportador uma única multa de cinco mil reais, por descumprimento da obrigação de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados informados;

Ademais disso, cita ainda decisão prolatada pela DRJ/SPO II no PAF nº 11128.005826/2004-87, segundo a qual o atraso nas informações prestadas pelos exportadores não configura hipótese de embaraço à fiscalização;

Finalmente, em face do que foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração impugnado.

A DRJ traz a seguinte motivação e esclarecimento no seu voto:

A multa foi aplicada pela não inclusão do conhecimento eletrônico de carga (HBL), no sistema MERCANTE antes da atracação do navio no Porto do Rio de Janeiro, conforme determinava o inciso II, parágrafo único, art. 50 da IN RFB nº 800/2007. O navio atracou no porto no dia 01-06-2008 e a informação foi prestada em 04-06-2008, caracterizada a intempestividade foi aplicada a multa prevista na alínea “e”, inciso IV, art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

A infração tem natureza objetiva e independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante parágrafo único do art. 602 do RA (Decreto nº 4543/2002) c/c art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66.

Quanto a espontaneidade aludida, não cabe a aplicação do art. 138 do CTN (Lei nº 5172/66), por este dispositivo não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

Quanto a duplicidade de lançamento, alegada pelo impugnante que foi autuado pelos mesmos fatos e fundamentos no processo administrativo nº 10711.007202/2009-66, mesmo que em tese se confirme a duplicidade, deve ser mantido o presente auto já que lançado antes.

A recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 59 e sgs, onde em síntese solicita:

1. Que o sistema Siscomex Carga encontrava-se no plano de contingência à época dos fatos, não sendo passível de aplicação de qualquer penalidade conforme IN RFB nº 835/2008;

2. Que não houve prejuízo ao erário já que o conhecimento eletrônico Máster (MHL) foi informado dentro do prazo estipulado;

3. Também o art. 50 da IN RFB nº 800/2007 prevê que os prazos de antecedência serão obrigatórios somente a partir de 01/04/2009;

4. A multa prevista no RA é autônoma e não possui natureza jurídica de tributo, não cabendo o enquadramento como responsabilidade objetiva a teor do art. 136 do CTN. Mesmo que tivesse natureza tributária deveria ser aplicado o art. 112 do CTN que prevê a aplicação mais favorável ao contribuinte;

5. Cabe a utilização da denúncia espontânea quanto aos registros efetuados pela recorrente, aplicando a analogia conforme art. 108 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Auto de Infração lavrado em 21/10/2009, pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Fato gerador ocorrido em 04/06/2008. A fundamentação legal foram os arts. 37 e 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)[...]*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:[...]*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):[...]*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e[...]*

A norma legal citada outorgou competência a RFB para estipular a maneira e o prazo em que deverão ser prestadas as informações sobre as cargas. Para tanto a RFB editou a IN RFB nº 800/2007 que definiu:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: [...]*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. [...]*

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.*

O art. 50 da IN RFB nº 800/2007 determinou um prazo de início de validade da norma legal, ou seja, a partir de 01/01/2009, posteriormente alterado pela IN RFB nº 899/2008 para 01/04/2009. Ou seja, antes deste prazo fatal o transportador estaria obrigado a seguir o disposto no inciso II, parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, quer dizer, informar as cargas transportadas antes da atracação ou desatracação em porto no país, um prazo mais favorável aos intervenientes que começavam a utilizar o Siscomex Carga.

A IN RFB nº 800/2007, logo no seu início, art. 1º, estipula o modo como as informações sobre as cargas transportadas serão prestadas, e ela entrou em vigor na data da sua publicação, 27/12/2007, produzindo efeitos a partir de 31/03/2008, conforme art. 52.

*Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.*

*Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:*

*I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante*

*(DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e*

*II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes. (grifos meus)*

Portanto claro está que a informação sobre as cargas chegadas ao Brasil deveriam ter sido prestadas no Siscomex anteriormente a atracação do navio no porto.

Não prospera também a alegação de falta de prejuízo ao erário, por as informações sobre a carga consolidada terem sido prestadas dentro do prazo. O controle aduaneiro no Brasil envolve várias etapas e procedimentos; e existem vários órgãos trabalhando conjuntamente para propiciar segurança ao país, celeridade nos trâmites, diminuição dos custos, maior competitividade para as empresas, dentre outros objetivos. Dizer que o não cumprimento de uma obrigação pelo contribuinte não causará prejuízo ao erário é reduzir o alcance da atuação aduaneira. Graças a esta atuação e aos procedimentos implantados, como o gerenciamento de risco, que permite a análise antecipada das importações e exportações de mercadorias, que é possível evitar a ocorrência de contrabando, descaminho, tráfico de drogas e armas e efetuar o combate à pirataria.

A respeito da possibilidade de aplicação mais favorável ao contribuinte e sobre a recorrente ter se valido do instituto da denúncia espontânea, temos que o direito tributário rege-se pelo princípio da legalidade estrita, cabendo ao aplicador da lei segui-la literalmente, não havendo margem para discricionariedade pelo agente público.

O art. 112 do CTN prevê a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvidas, o que não ocorreu na situação apresentada.

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I. à capitulação legal do fato;*

*II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III. à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV. à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

A multa deve ser aplicada por descumprimento de um prazo, o prazo foi descumprido, configurado ficou a infração a norma legal. O posicionamento do STJ sobre a questão é que se não há divergência na interpretação da lei tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado.

*“Ementa: .... ‘Não havendo divergência acerca da interpretação da lei tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado. Precedentes do STJ: REsp 9.571/RJ e Resp 41.928/SP.’ ....” (STJ. REsp 236728/CE. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 06/06/00. DJ de 1º/08/00, p. 242.)*

Também não é o caso de uso da analogia, a teor dos art. 108 e art. 136 do CTN, já que a responsabilidade pela infração a legislação tributária restou comprovada.

*Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:*

*I. a analogia;*

*[...]*

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Finalmente, quanto a alegada denúncia espontânea, por a recorrente ter prestado as informações antes da autuação fiscal, não merece prosperar. O instituto da denúncia espontânea previsto no art. 683 do RA (art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66) não permite a sua utilização após formalizada a entrada do veículo de carga.

*Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, **caput**, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, **caput**).*

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):*

*I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou*

*II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*

*§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).*

*§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (grifos meus).*

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

